



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

Estado de São Paulo

Ibiúna, 24 de junho de 2.003.

- LEIA-SE EM SESSÃO.
- CÓPIAS AOS EDIS.
- AS COMISSÕES. 08/07/2003.

A/c. Sr.
ALEXANDRE BELLO DE OLIVEIRA
DD. Presidente da Câmara Municipal da
Estância Turística de Ibiúna/SP

Secretaria Administrativa
Recebido 08/07/2003



Mensagem nº 041/2.003

Senhor Presidente,

SECRETARIA ADMINISTRATIVA
Projeto de Lei nº 283/2003
Recebido em 08 de 07 de 2003
Prazo vence em de de
Recebido por

Temos a honra de enviar aos cuidados dessa Colenda Câmara, o incluso Projeto de Lei que regulamenta o funcionamento dos estabelecimentos farmacêuticos na Estância Turística de Ibiúna, cria o "Conselho das Farmácias e Drogarias" e dá outras providências.

Pois bem, há muito se faz necessário na Estância Turística de Ibiúna/SP, a apresentação de um projeto de lei, e via de consequência a sua condução a categoria de lei, normatizando e regulamentando o funcionamento dos estabelecimentos farmacêuticos em nossa cidade.

Ramo sensível do comércio local, pela sua própria característica o mesmo exige do Poder Público toda uma atenção especial, pois tem como público alvo a população do município e todos aqueles que aqui aportam pelas mais diversas razões, tais como trabalho, diversão ou principalmente o turismo, desde que somos e exercitamos a nossa principal vocação, qual seja, a de estância turística.

Tal projeto é bem abrangente e define o que vem a ser a assistência farmacêutica, dispensação, farmácia, drogaria, farmácia homeopática, farmácia fitoterápica e distribuidora.

Feitas as citadas definições, o presente projeto de lei cria o regime de plantão para as farmácias, drogarias e comércio afins, estabelecendo e determinando os dias e horários para as escalas de plantão, inclusive formando grupos organizados pelo "Conselho de Farmácias e Drogarias", órgão consultivo de composição paritária, que prevê inclusive um representante indicado por essa Augusta Casa.



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

Estado de São Paulo

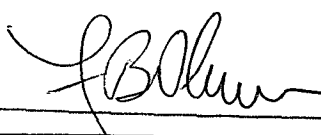
Prevê ainda a ocorrência de casos especiais, que poderão ser objeto de apreciação do supra citado conselho, o qual serve para assessorar o Senhor Prefeito Municipal, responsável pela decisão final. Por derradeiro, estabelece as infrações e as penas para aqueles que não obedecerem o estatuído no presente projeto de lei.

Como já foi dito acima, nossa cidade tem como vocação principal o turismo. Assim Nobres Vereadores, estando o tema sem qualquer normatização e regulamentação, corremos o risco de que em determinado fim de semana, feriado ou final de semana prolongado, não termos farmácias para o atendimento daqueles que eventualmente necessitarem dos seus serviços, pois poderá acontecer de todos os estabelecimentos do gênero estarem fechados, eis que até o momento inexiste a obrigatoriedade dos plantões de que trata esta Lei.

Isto posto Senhor Presidente e Nobres Vereadores, o presente projeto de lei é abrangente e como toda norma jurídica obedece o princípio da eventualidade, impessoalidade e moralidade, devendo portanto sofrer a apreciação dessa Casa, que o submeterá às comissões técnicas, para enfim ser aprovado pelo Douto Plenário, sendo remetido posteriormente para a sanção e promulgação do chefe do executivo, havendo assim a conversão em lei para que seja obedecido por todos.

Renovamos à Vossa Excelência, na oportunidade, nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,


FÁBIO BELLO DE OLIVEIRA
Prefeito Municipal



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

Estado de São Paulo

283/2003

Projeto de Lei nº 041/03, de 24 junho de 2.003

04



(Dispõe sobre o funcionamento dos estabelecimentos farmacêuticos na Estância Turística de Ibiúna, cria o Conselho das Farmácias e Drogarias e dá outras providências)

FÁBIO BELLO DE OLIVEIRA, Prefeito da Estância Turística de Ibiúna/SP, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei,

FAZ SABER que a Câmara Municipal da Estância Turística de Ibiúna/SP aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Artigo 1º - A presente Lei dispõe sobre a assistência farmacêutica na Estância Turística de Ibiúna/SP, regulamentando e normatizando o funcionamento do estabelecimento que extrair, produzir, fabricar, preparar, transformar, sintetizar, purificar, fracionar, embalar, controlar, distribuir, expedir e dispensar produtos destinados a promoção, proteção, manutenção e recuperação da saúde, bem como aqueles destinados à estética e medidas profiláticas.

Artigo 2º - Para efeitos desta Lei, são adotadas as seguintes definições:

I - Assistência Farmacêutica : conjunto de atividades de pesquisa, produção, controle, distribuição, armazenamento, dispensação e outras relacionadas à fármacos, insumos, medicamentos e correlatos, destinados à promoção, proteção, manutenção e recuperação da saúde, a nível individual ou coletivo;

II - Dispensação : ato de orientar e fornecer fármacos, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, a título remunerado ou não, pressupondo o conhecimento da ação farmacológica dos possíveis efeitos colaterais do medicamento, seu uso adequado e farmacovigilância;

III - Farmácia : unidade de prestação de serviço integrada ao Sistema Único de Saúde, destinada a prestar assistência e orientação sanitária, em nível individual ou coletivo, onde se procede a dispensação de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos ou manipulação de fórmulas magistrais e oficinais, participantes do sistema de farmacológica;

04



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

Estado de São Paulo

IV – Drogaria : unidade de prestação de serviços integrada ao sistema único de saúde, destinada a prestar assistência e orientação sanitária, em nível individual ou coletivo, onde se procede a dispensação de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos em suas embalagens originais.

V – Farmácia Homeopática : unidade de prestação de serviços integrada ao Sistema Único de Saúde, destinada a prestação e orientação sanitária, em nível individual ou coletivo, onde se procede a manipulação de medicamentos homeopáticos segundo a farmacopéia homeopática brasileira.

VI – Farmácia Fitoterápica : unidade de prestação de serviços integrada ao Sistema Único de Saúde, destinada a prestar assistência e orientação sanitária, em nível individual ou coletivo, onde se procede a dispensação e manipulação de plantas medicinais.

VII – Dispensário Farmacêutico : setor de uma unidade de saúde vinculada a uma farmácia de natureza pública, destinado a fornecer aos usuários dos serviços de saúde, medicamentos industrializados ou de manipulação, correlatos e outros.

VIII – Distribuidora : empresa que exerce o comércio atacadista, que armazena, representa, importa e exporta drogas fármacos, insumos, medicamentos, correlatos, cosméticos, saneamentos domissanitários e outros de interesse público.

Artigo 3º - Ressalvada a escala de plantão a ser elaborada pelo “Conselho de Farmácias e Drogarias”, órgão consultivo criado pelo artigo 7º desta Lei, todas as farmácias e drogarias deverão permanecer obrigatoriamente abertas de segunda-feira à sábado, das 8h00 às 20h00, podendo também funcionar, em caso de autorização específica, das 6h00 às 23h00.

Artigo 4º - São considerados como dias de plantão, para efeitos desta lei, os domingos e feriados, ocasiões em que as farmácias e drogarias escaladas deverão abrir das 8h00 às 20h00.

§ 1º - Para o funcionamento em regime de plantão, que ocorrerá em sistema de revezamento, as farmácias e drogarias deverão ser organizadas em grupos, sendo cada um deles formado por pelo menos 02 (duas) farmácias ou drogarias, distribuídas geograficamente de forma organizada e racional. Nos termos do artigo 3º, “caput”, o “Conselho de Farmácias e Drogarias” decidirá quantos estabelecimentos, por grupo, funcionarão em cada dia de plantão.



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

Estado de São Paulo

Artigo 5º - O Prefeito Municipal deverá autorizar o funcionamento das farmácias e drogarias, mediante requerimento, que poderá ser submetido à aprovação do “Conselho de Farmácias e Drogarias”, onde o interessado, com exceção daquele que requerer o funcionamento em período ininterrupto de 24h00, deverá comprometer-se a respeitar os plantões dos grupos.

Artigo 6º - Constituem infrações aos dispositivos desta Lei :

a) abrir ou fechar o estabelecimento fora dos horários previstos nesta Lei ou em desacordo com o seu alvará de funcionamento;

b) deixar de funcionar o estabelecimento em dia de sua escala, ou de atender em plantão para o qual não esteja designado.

§ 1º - Em caso de infração aos preceitos da presente Lei, ficará o estabelecimento infrator sujeito a multa de 100 (cem) Unidades Fiscais do Município, duplicada em caso de reincidência.

§ 2º - A multa a que se refere o parágrafo anterior poderá ser relevada somente pelo Prefeito Municipal, mediante prova cabal de justificado motivo por parte do infrator, que deverá enviar requerimento ao “Conselho de Farmácias e Drogarias”, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da sua notificação. Caberá ao referido órgão emitir um parecer a respeito do apelo interposto, de modo a auxiliar no julgamento do mesmo, sendo posteriormente toda a documentação encaminhada para decisão do Prefeito Municipal.

§ 3º - Somente o Prefeito Municipal poderá dispensar as farmácias e drogarias da escala de plantão, mediante requerimento do interessado, que deverá ser objeto de análise e parecer do “Conselho de Farmácias e Drogarias”, ficando os referidos estabelecimentos sujeitos ao cumprimento dos horários fixados nesta Lei.

Artigo 7º - Fica criado pela presente Lei, um órgão consultivo e paritário único, que será denominado “Conselho das Farmácias e Drogarias”, o qual terá como finalidade opinar e determinar sobre os casos previstos nesta Lei, sendo constituído por 03 (três) proprietários de farmácias ou drogarias, escolhidos mediante eleição entre os mesmos; 03 (três) componentes de órgãos municipais, sendo 01 (um) representante Prefeito Municipal, 01 (um) representante da fiscalização geral do município, 01 (um) representante da Secretaria Municipal da Saúde, 03 (três) representantes dos



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

Estado de São Paulo

usuários, 01 (um) vereador indicado pela Câmara Municipal e 01 (um) representante da Associação Comercial.

§ 1º - O Conselho disposto no “caput” terá 01 (uma) Diretoria formada por 01 (um) Presidente e 01 (um) Secretário eleitos pelos próprios componentes do mesmo.

§ 2º - A Diretoria do Conselho cumprirá mandato de 02 (dois) anos, podendo seus integrantes serem reeleitos por uma vez.

§ 3º - Caberá ao Conselho promover campanhas educativas à população e cursos de reciclagem para os funcionários de farmácias e drogarias.

Artigo 8º - A elaboração dos grupos e plantões respectivos, reestruturação dos grupos e plantões, inclusões e exclusões de farmácias e drogarias nos grupos e plantões de que tratam os artigos desta Lei, serão feitos mediante indicação do “Conselho de Farmácias e Drogarias”, com a homologação do Prefeito Municipal.

Artigo 09 – Todas as farmácias e drogarias (alopáticas, homeopáticas e fitoterápicas), incluindo as hospitalares da rede pública ou privada, ficam obrigadas a fixar, de maneira visível, no principal salão de atendimento ao público, e de maneira permanente, placas padronizadas citando o nome do estabelecimento, o nome do farmacêutico responsável, o número do seu registro no Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo, seu horário de trabalho no estabelecimento, bem como os números dos telefones do órgão de vigilância sanitária e do Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo para receberem reclamações e/ou sugestões sobre infrações a esta Lei.

Artigo 10 – O pedido de alvará de abertura de farmácias e drogarias será instruído com os documentos constitutivos da requerente, bem como por outros eventualmente previstos na legislação municipal vigente e no Código Sanitário do Estado de São Paulo.

Artigo 11 – Todos os estabelecimentos de que trata esta Lei ficam obrigados ao seu cumprimento, independentemente de sua localização.



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

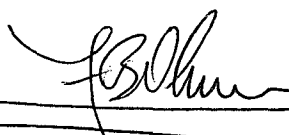
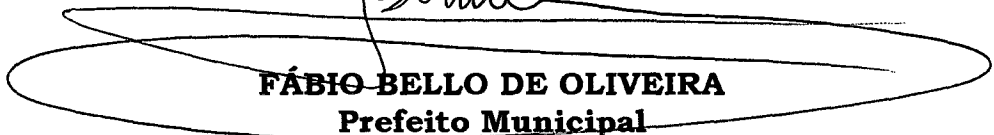
Estado de São Paulo

Artigo 12 – Nos bairros distantes a mais de 02 (dois) quilômetros da Igreja Matriz Nossa Senhora das Dores, considerada por esta Lei como o centro da cidade, onde existam duas ou mais farmácias ou drogarias, deverá uma delas permanecer em sistema de plantão nos finais de semana e feriados, obedecendo a escala de plantão indicada pelo Conselho de Farmácias e Drogarias e homologada pela Prefeitura Municipal.

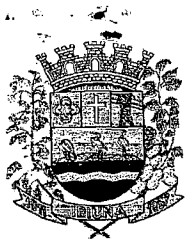
Artigo 13 – Os casos omissos a esta Lei serão resolvidos através de ato do Chefe do Executivo, que para tanto poderá consultar o Conselho de Farmácias e Drogarias.

Artigo 14 – A presente Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Estância Turística de Ibiúna, em 07 de julho de 2.003.

FÁBIO-BELLO DE OLIVEIRA
Prefeito Municipal



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

Estado de São Paulo

Ibiúna, 07 de julho de 2.003.

Ofício GP nº 580/2.003

- CONVOQUE-SE UMA SESSÃO EXTRAORDINÁRIA
PARA O DIA 10 DE JULHO DE 2003, ÀS
9:00 (NOVE) HORAS.

- CÓPIAS DO PRESENTE AOS EDIS.
IBIÚNA, 08/07/2003.

Senhor Presidente,

Valemo-nos do presente para, nos termos do que dispõe o § 2º, inciso I, do artigo 13 da Lei Orgânica do Município, **CONVOCAR EXTRAORDINARIAMENTE** essa Egrégia Câmara, para deliberar sobre os seguintes Projetos de Leis:

- Projeto de Lei nº 041/03, de 24 de junho de 2.003, que dispõe sobre o funcionamento dos estabelecimentos farmacêuticos na Estância Turística de Ibiúna, cria o Conselho das Farmácias e Drogarias e dá outras providências.

- Projeto de Lei nº 045/03, de 30 de junho de 2.003, que dá nova redação à Lei nº 467, de 16 de setembro de 1.998, e dá outras providências.

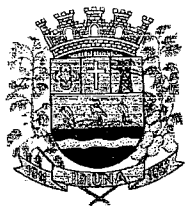
- Projeto de Lei nº 046/03, de 03 de julho de 2.003, que autoriza o Executivo Municipal a celebrar Termo de Adesão ao Convênio nº 1.00.00.00/8.00.00.00/1039/02, celebrado entre o Estado de São Paulo, por intermédio das Secretarias da Habitação e do Emprego e Relações do Trabalho; a CDHU e o Banco Nossa Caixa S/A.

- Projeto de Lei nº 47/03, de 07 de julho de 2.003, que cria vagas para o cargo de vice-diretor de escolas.

- Projeto de Lei nº 48/03, de 07 de julho de 2.003, que disciplina o estágio probatório e dá outras providências.

Secretaria Administrativa
Recebido: 08/07/2003
9:05M

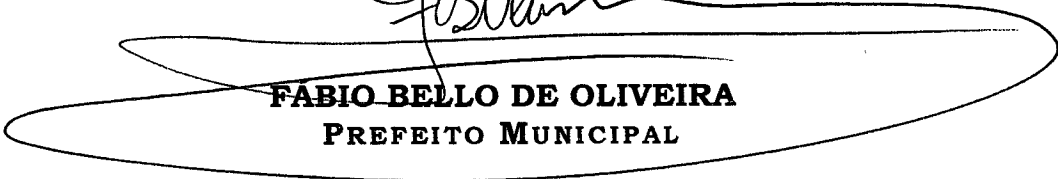




PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

Estado de São Paulo

Valemo-nos da oportunidade para renovar a Vossa
Excelência, nossos protestos de estima e distinta consideração.

FABIO BELLO DE OLIVEIRA
PREFEITO MUNICIPAL

AO
EXMO. SR.
ALEXANDRE BELLO DE OLIVEIRA
DD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE IBIÚNA/SP
NESTA



CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

Estado de São Paulo

GABINETE

EDITAL DE CONVOCAÇÃO

ALEXANDRE BELLO DE OLIVEIRA, Presidente da Câmara Municipal de Ibiúna, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 120, parágrafo 1º do Regimento Interno combinado com o parágrafo 2º, inciso I do artigo 13 da Lei Orgânica do Município de Ibiúna, e tendo em vista o Ofício GP nº 580/2.003, do Chefe do Executivo, protocolado nesta data na Câmara Municipal de Ibiúna, solicitando convocação extraordinária:

CONVOCA os Senhores Vereadores para uma Sessão Extraordinária à realizar-se no dia 10 de Julho de 2003, às 9:00 horas, no recinto desta Casa de Leis para tratar do seguinte:

1 - Recebimento, discussão e votação única do Projeto de Lei nº 283/2003, de autoria do Chefe do Executivo, que "Dispõe sobre o funcionamento dos estabelecimentos farmacêuticos na Estância Turística de Ibiúna, cria o Conselho das Farmácias e Drogarias e dá outras providências";

2 - Recebimento, discussão e votação única do Projeto de Lei nº 284/2003, de autoria do Chefe do Executivo, que "Dá nova redação à Lei nº. 467, de 16 de setembro de 1998, e dá outras providências";

3 - Recebimento, discussão e votação única do Projeto de Lei nº 285/2003, de autoria do Chefe do Executivo, que "Autoriza o Executivo Municipal a celebrar Termo de Adesão ao Convênio nº. 1.00.00.00/8.00.00.00/1039/02, celebrado entre o Estado de São Paulo, por intermédio das Secretarias da Habitação e do Emprego e Relações do Trabalho; a Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo – CDHU e o Banco Nossa Caixa S/A., objetivando a implantação e a execução do Programa PRÓ-LAR/Banco do Povo Paulista";

4 - Recebimento, primeira discussão e votação do Projeto de Lei nº 286/2003, de autoria do Chefe do Executivo, que "Dispõe sobre criação de vagas no cargo de Vice-Diretor de Escola";

5 - Recebimento, discussão e votação única do Projeto de Lei nº 287/2003, de autoria do Chefe do Executivo, que "Disciplina o Estágio Probatório e dá outras providências".

GABINETE DO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DA
ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA AOS 08 DIAS DO MÊS DE JULHO DE 2003.

ALEXANDRE BELLO DE OLIVEIRA
PRESIDENTE

Publicado na Secretaria Administrativa da Câmara e afixado no local de costume na data supra.

AMAUÍ GABRIEL VIEIRA
SECRETÁRIO DE DIVISÃO DO PROCESSO LEGISLATIVO
Respondendo pela Secretaria Administrativa



Dr. João Mello

CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

Estado de São Paulo

Rua XV de Novembro, 299 – 18150-000 – Ibiúna – SP

Fone/Fax: (15) 241-1266

EMENDA MODIFICATIVA Nº. 01
PROJETO DE LEI Nº. 283/2003

Handwritten signature/initials

Dê-se ao **ARTIGO 3º** a seguinte redação:

"ARTIGO 3º - Ressalvada a escala de plantão a ser elaborada pelo "Conselho de Farmácias e Drogarias", órgão consultivo criado pelo artigo 7º desta Lei, todas as farmácias e drogarias deverão permanecer obrigatoriamente abertas de segunda-feira à sábado, das 8h00 às 20h00, podendo também funcionar, em caso de autorização específica, das 6h00 às 23h00 e por 24h ininterruptamente.

Sala das Sessões Vereador Raimundo de Almeida Lima em 10 de julho de 2003.

Handwritten signature of Dr. João Mello
Dr. JOÃO MELLO
Vereador

JUSTIFICATIVA:

Justifica-se a presente emenda, tendo em vista adequar a redação, o que não alterará o mérito, a legalidade e a constitucionalidade da proposição apresentada, deixando claro que existirá a modalidade de atendimento em 24 horas ininterruptas.

Handwritten signature: Raimundo de Almeida Lima

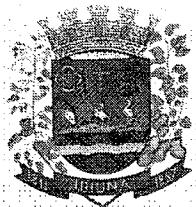
REJEITADO
CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA
TURÍSTICA DE IBIÚNA
EM 10 DE JULHO DE 2003
PRESIDENTE 1º SECRETÁRIO

Dr. João Mello
R. Cirineu Soares de Campos, 50
CEP: 18.150-000 - Tel: (15) 241 2640

Ibiúna – SP
E-mail: drjoaomello@ibiuna.com.br

Secretaria Administrativa
Recebido 6 p 7 2003
15 9.42





Dr. João Mello

CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

Estado de São Paulo

Rua XV de Novembro, 299 – 18150-000 – Ibiúna – SP
Fone/Fax: (15) 241-1266

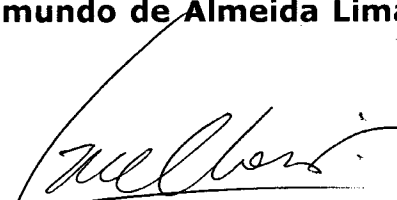
13

EMENDA MODIFICATIVA Nº. 02 PROJETO DE LEI Nº. 283/2003

Dê-se ao ARTIGO 4º a seguinte redação:

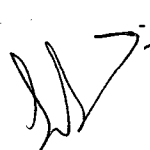
ARTIGO 4º - São considerados como dias de plantão, para efeitos desta lei, os domingos e feriados, ocasiões em que as farmácias e drogarias escaladas deverão abrir em horários de acordo com o horário estabelecido em seus respectivos alvarás de funcionamento.

Sala das Sessões Vereador Raimundo de Almeida Lima em 10 de julho de 2003.


DR. JOÃO MELLO
Vereador

JUSTIFICATIVA:

Justifica-se a presente emenda, tendo em vista adequar a redação, o que não alterará o mérito, a legalidade e a constitucionalidade da proposição apresentada, para que os plantões possam favorecer a comunidade com eventuais períodos mais extensos e aos proprietários que manterão o seu padrão normal de atendimento à que estão habitualmente esquematizados.

Requerer foi


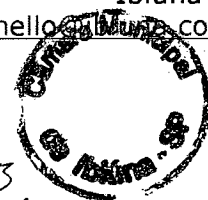
 

Dr. João Mello
R. Cirineu Soares de Campos, 50
CEP: 18.150-000 - Tel: (15) 241 2640

REJEITADO
CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA
TURÍSTICA DE IBIÚNA
EM 10 DE 07 DE 2003
PRESIDENTE 1º SECRETÁRIO

Ibiúna – SP
E-mail: drjoaomello@ibiu-na.com.br

Secretaria Administrativa
Recebido: 10/07/2003
12 9/40h





Dr. João Mello

CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

Estado de São Paulo

Rua XV de Novembro, 299 – 18150-000 – Ibiúna – SP

Fone/Fax: (15) 241-1266

EMENDA MODIFICATIVA Nº.03 PROJETO DE LEI Nº. 283/2003

Dê-se ao ARTIGO 5º a seguinte redação:

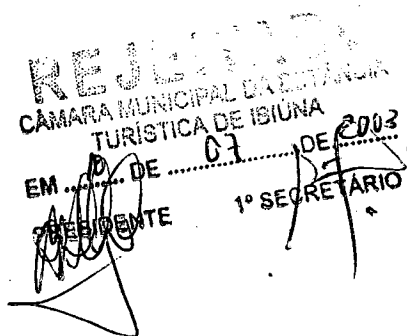
ARTIGO 5º - O Prefeito Municipal deverá autorizar o funcionamento das farmácias e drogarias, mediante requerimento, que deverá ser submentido à aprovação do "Conselho de Farmácias e Drogarias", ...

Sala das Sessões Vereador Raimundo de Almeida Lima em 10 de julho de 2003.

Dr. JOÃO MELLO
Vereador

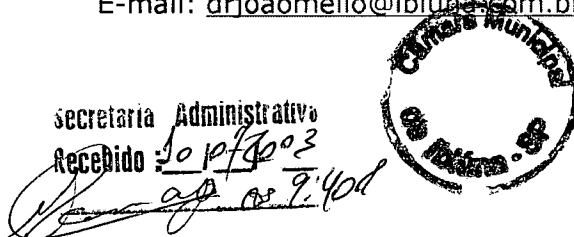
JUSTIFICATIVA:

Justifica-se a presente emenda, tendo em vista a necessidade de que democraticamente o órgão ora denominado "Conselho de Farmácias e Drogarias" seja imperativamente consultado e ouvido nas questões concernentes aos estabelecimentos farmácias e drogarias.



Dr. João Mello
R. Cirineu Soares de Campos, 50
CEP: 18.150-000 - Tel: (15) 241 2640

Ibiúna – SP
E-mail: drjoaomello@ibiuna.com.br





Dr. João Mello

CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

Estado de São Paulo

Rua XV de Novembro, 299 – 18150-000 – Ibiúna – SP

Fone/Fax: (15) 241-1266

EMENDA MODIFICATIVA Nº. 04 PROJETO DE LEI Nº. 283/2003

Modifique-se o ARTIGO 13º dando a seguinte redação:

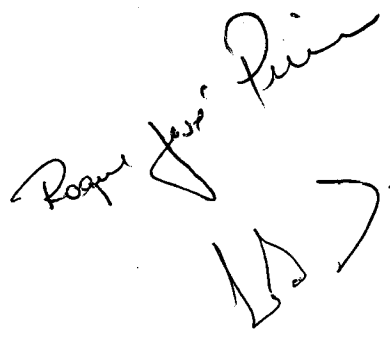
Artigo 13º - Os casos omissos a esta Lei serão resolvidos através de ato do Chefe do Executivo, que para tanto deverá consultar o Conselho de Farmácias e Drogarias.

Sala das Sessões Vereador Raimundo de Almeida Lima em 10 de julho de 2003.


Dr. JOÃO MELLO
Vereador

JUSTIFICATIVA:

Justifica-se a presente emenda, tendo em vista a necessidade de que democraticamente o órgão ora denominado "Conselho de Farmácias e Drogarias" seja imperativamente consultado e ouvido nas questões concernentes aos estabelecimentos farmácias e drogarias.


APROVADO
CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA
TURÍSTICA DE IBIÚNA
EM 10 DE 07 DE 2003
1º SECRETÁRIO

Dr. João Mello
R. Cirineu Soares de Campos, 50
CEP: 18.150-000 - Tel: (15) 241 2640

Ibiúna – SP
E-mail: drjoaomello@ibiuna.com.br

Secretaria Administrativa

Recebido: 10/07/2003


Car. J. P. 27.9.03



COMISSÕES

CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

Estado de São Paulo

Rua XV de Novembro, 299 – 18150-000 – Ibiúna – SP., - Fone/Fax: (15) 241-1266

e-mail: cmibiuna@interlegis.gov.br

PARECER CONJUNTO AO PROJETO DE LEI Nº 283/2003

AUTORIA CHEFE DO EXECUTIVO

RELATOR: VEREADOR LUIZ FERNANDO PEREIRA

COMISSÕES DE JUSTIÇA E REDAÇÃO; FINANÇAS E ORÇAMENTO; OBRAS, SERVIÇOS PÚBLICOS E ATIVIDADES PRIVADAS; E EDUCAÇÃO, SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL.

O Chefe do Executivo apresentou para apreciação desta Casa de Leis no dia 08 de julho de 2003, o Projeto de Lei nº. 283/2003 que "Dispõe sobre o funcionamento dos estabelecimentos farmacêuticos na Estância Turística de Ibiúna, cria o Conselho das Farmácias e Drogarias e dá outras providências."

A Comissão de Justiça e Redação em análise a proposta original, quanto a sua competência, sob a legalidade e constitucionalidade, emite parecer favorável pela tramitação regimental, pois a proposição tem o objetivo de regulamentar e disciplinar o funcionamento de farmácias e drogarias em nosso município, bem como criar o Conselho de Farmácias e Drogarias que será constituído por representantes das farmácias e demais segmentos da sociedade.

Sob o aspecto financeiro e orçamentário, a Comissão competente em estudo, também exara parecer pela tramitação regimental, pois as despesas correrão por conta de dotação própria do orçamento vigente.

A Comissão de Obras, Serviços Públicos e Atividades Privadas; e Educação, Saúde e Assistência Social quanto as suas competências, exaram parecer pela tramitação normal, pois visa instituir o horário regulamentado de funcionamento das farmácias e drogarias, bem como criar um Conselho próprio e consultivo de composição paritária que delibere sobre o assunto.

Ao Plenário que é soberano em suas decisões.

É o parecer

SALA DAS COMISSÕES, VEREADOR JOÃO MELLO, EM 10

DE JULHO DE 2003.

LUIZ FERNANDO PEREIRA

RELATOR - PRESIDENTE DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

CORNÉLIO GABRIEL VIEIRA

VICE-PRESIDENTE

PAULO KENJI SASAKI

MEMBRO

BENEDITO VIEIRA MARTINS

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

SALVADOR ALVES DOS SANTOS

VICE PRESIDENTE

FORTUNATO COELHO RAMALHO

MEMBRO

segue fls. 02



COMISSÕES

CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

Estado de São Paulo

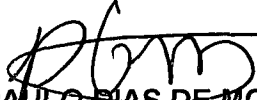
Rua XV de Novembro, 299 – 18150-000 – Ibiúna – SP., - Fone/Fax: (15) 241-1266

e-mail: cmibiuna@interlegis.gov.br

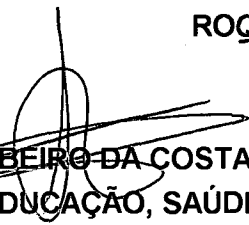
Parecer conjunto ao Projeto de Lei nº. 283/2003 - fls. 02

JUVENTINO VIEIRA DIAS

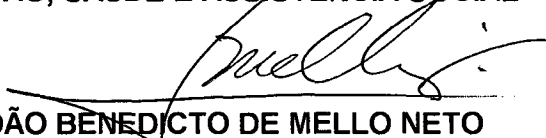
PRESIDENTE DA COMISSÃO DE OBRAS SERVIÇOS PÚBLICOS E ATIVIDADES
PRIVADAS


PAULO DIAS DE MORAES
VICE - PRESIDENTE


ROQUE JOSÉ PEREIRA
MEMBRO


LEONCIO RIBEIRO DA COSTA
PRESIDENTE DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL


MAGALY APARECIDA PRESTES PRETO
VICE - PRESIDENTE


JOÃO BENEDITO DE MELLO NETO
MEMBRO



COMISSÕES

CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

Estado de São Paulo

Rua XV de Novembro, 299 – 18150-000 – Ibiúna – SP., - Fone/Fax: (15) 241-1266

e-mail: cmibiuna@interlegis.gov.br

PARECER CONJUNTO AS EMENDAS MODIFICATIVAS Nºs 01, 02, 03 E 04 AO PROJETO DE LEI Nº 283/2003.

AUTORIA DAS EMENDAS:- VEREADOR JOÃO BENEDICTO DE MELLO NETO.

RELATOR: VEREADOR LUIZ FERNANDO PEREIRA

COMISSÕES DE JUSTIÇA E REDAÇÃO; FINANÇAS E ORÇAMENTO; OBRAS, SERVIÇOS PÚBLICOS E ATIVIDADES PRIVADAS; E EDUCAÇÃO, SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL.

O Chefe do Executivo apresentou para apreciação desta Casa de Leis no dia 08 de julho de 2003, o Projeto de Lei nº. 283/2003 que "Dispõe sobre o funcionamento dos estabelecimentos farmacêuticos na Estância Turística de Ibiúna, cria o Conselho das Farmácias e Drogarias e dá outras providências."

Na presente data o Vereador João Benedicto de Mello Neto apresenta as Emendas Modificativas Nºs. 01, 02, 03 e 04.

A Comissão de Justiça e Redação em análise as Emendas apresentadas, quanto a sua competência, sob a legalidade e constitucionalidade, emite parecer pela tramitação regimental.

Sob o aspecto financeiro e orçamentário, a Comissão competente em estudo, também exara parecer pela tramitação regimental das Emendas.

A Comissão de Obras, Serviços Públicos e Atividades Privadas; e Educação, Saúde e Assistência Social quanto as suas competências, exaram parecer pela tramitação normal, pois visa dar nova redação aos artigos 3º, 4º, 5º e 13 do referido Projeto de Lei.

Ao Plenário que é soberano em suas decisões.

É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES, VEREADOR JOÃO MELLO, EM 10 DE JULHO DE 2003.

LUIZ FERNANDO PEREIRA

RELATOR - PRESIDENTE DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

CORNÉLIO GABRIEL VIEIRA

VICE-PRESIDENTE

PAULO KENJI SASAKI

MEMBRO

BENEDITO VIEIRA MARTINS

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

SALVADOR ALVES DOS SANTOS

VICE PRESIDENTE

FORTUNATO COELHO RAMALHO

MEMBRO

segue fls. 02



COMISSÕES

CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

Estado de São Paulo

Rua XV de Novembro, 299 – 18150-000 – Ibiúna – SP., - Fone/Fax: (15) 241-1266

e-mail: cmibiuna@interlegis.gov.br

Parecer conjunto as Emendas Modificativas Nº 01, 02, 03 e 04 ao Projeto de Lei nº. 283/2003 - fls. 02

JUVENTINO VIEIRA DIAS

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE OBRAS SERVIÇOS PÚBLICOS E ATIVIDADES
PRIVADAS

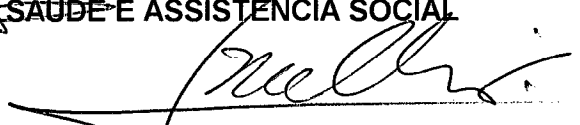

PAULO DIAS DE MORAES
VICE - PRESIDENTE


ROQUE JOSÉ PEREIRA
MEMBRO

LEONCIO RIBEIRO DA COSTA

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL


MAGALY APARECIDA PRESTES PRETO
VICE - PRESIDENTE


JOÃO BENEDICTO DE MELLO NETO
MEMBRO



CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

Estado de São Paulo

REDAÇÃO FINAL AO PROJETO DE LEI N^o
283/2003

(Dispõe sobre o funcionamento dos
estabelecimentos farmacêuticos na Estância
Turística de Ibiúna, cria o Conselho das
Farmácias e Drogarias e dá outras providências)

APROVADO
CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA
TURÍSTICA DE IBIÚNA
EM 10 DE 07 DE 2003
PESQUENTE 1º SECRETÁRIO

FÁBIO BELLO DE OLIVEIRA, Prefeito da Estância
Turística de Ibiúna/SP, no uso das atribuições que
lhe são conferidas por Lei,

FAZ SABER que a Câmara Municipal da Estância
Turística de Ibiúna/SP aprovou e ele sanciona a
seguinte Lei:

Artigo 1º - A presente Lei dispõe sobre a assistência
farmacêutica na Estância Turística de Ibiúna/SP, regulamentando e normatizando
o funcionamento do estabelecimento que extrair, produzir, fabricar, preparar,
transformar, sintetizar, purificar, fracionar, embalar, controlar, distribuir, expedir e
dispensar produtos destinados a promoção, proteção, manutenção e recuperação
da saúde, bem como aqueles destinados à estética e medidas profiláticas.

Artigo 2º - Para efeitos desta Lei, são adotadas as
seguintes definições:

I – Assistência Farmacêutica: conjunto de atividades
de pesquisa, produção, controle, distribuição, armazenamento, dispensação e
outras relacionadas à fármacos, insumos, medicamentos e correlatos, destinados
à promoção, proteção, manutenção e recuperação da saúde, a nível individual ou
coletivo;

II – Dispensação: ato de orientar e fornecer
fármacos, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, a título remunerado
ou não, pressupondo o conhecimento da ação farmacológica dos possíveis efeitos
colaterais do medicamento, seu uso adequado e farmacovigilância;

III – Farmácia: unidade de prestação de serviço
integrada ao Sistema Único de Saúde, destinada a prestar assistência e
orientação sanitária, em nível individual ou coletivo, onde se procede a
dispensação de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos ou
manipulação de fórmulas magistrais e oficinais, participantes do sistema de
farmacológica;

Segue fls. 02.



CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

Estado de São Paulo

Redação Final ao Projeto de Lei Nº 283/2003 - fls. 02

IV – Drogaria: unidade de prestação de serviço integrada ao Sistema Único de Saúde, destinada a prestar assistência e orientação sanitária, em nível individual ou coletivo, onde se procede a dispensação de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos em suas embalagens originais.

V – Farmácia Homeopática: unidade de prestação de serviços integrada ao Sistema Único de Saúde, destinada a prestação e orientação sanitária, em nível individual ou coletivo, onde se procede a manipulação de medicamentos homeopáticos segundo a farmacopéia homeopática brasileira.

VI – Farmácia Fitoterápica: unidade de prestação de serviços integrada ao Sistema Único de Saúde, destinada a prestar assistência e orientação sanitária, em nível individual ou coletivo, onde se procede a dispensação e manipulação de plantas medicinais.

VII – Dispensário Farmacêutico: setor de uma unidade de saúde vinculada a uma farmácia de natureza pública, destinado a fornecer aos usuários dos serviços de saúde, medicamentos industrializados ou de manipulação, correlatos e outros.

VIII – Distribuidora: empresa que exerce o comércio atacadista, que armazena, representa, importa e exporta drogas fármacos, insumos, medicamentos, correlatos, cosméticos, saneamentos domissanitários e outros de interesse público.

Artigo 3º - Ressalvada a escala de plantão a ser elaborada pelo "Conselho de Farmácias e Drogarias", órgão consultivo criado pelo artigo 7º desta Lei, todas as farmácias e drogarias deverão permanecer obrigatoriamente abertas de segunda-feira à sábado, das 8h00 às 20h00, podendo também funcionar, em caso de autorização específica, das 6h00 às 23h00.

Artigo 4º - São considerados como dias de plantão, para efeitos desta lei, os domingos e feriados, ocasiões em que as farmácias e drogarias escaladas deverão abrir das 8h00 às 20h00.

§ 1º - Para o funcionamento em regime de plantão, que ocorrerá em sistema de revezamento, as farmácias e drogarias deverão ser organizadas em grupos, sendo cada um deles formado por pelo menos 02 (duas) farmácias ou drogarias, distribuídas geograficamente de forma organizada e

Segue fls .03.



CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

Estado de São Paulo

Redação Final ao Projeto de Lei Nº 283/2003 - fls. 03.

racional. Nos termos do artigo 3º, "caput", o "Conselho de Farmácias e Drogarias" decidirá quantos estabelecimentos, por grupo, funcionarão em cada dia de plantão.

Artigo 5º - O Prefeito Municipal deverá autorizar o funcionamento das farmácias e drogarias, mediante requerimento, que poderá ser submetido à aprovação do "Conselho de Farmácias e Drogarias", onde o interessado, com exceção daquele que requerer o funcionamento em período ininterrupto de 24h00, deverá comprometer-se a respeitar os plantões dos grupos.

Artigo 6º - Constituem infrações aos dispositivos desta Lei :

- a) abrir ou fechar o estabelecimento fora dos horários previstos nesta Lei ou em desacordo com o seu alvará de funcionamento;
- b) deixar de funcionar o estabelecimento em dia de sua escala, ou de atender em plantão para o qual não esteja designado.

§ 1º - Em caso de infração aos preceitos da presente Lei, ficará o estabelecimento infrator sujeito a multa de 100 (cem) Unidades Fiscais do Município, duplicada em caso de reincidência.

§ 2º - A multa a que se refere o parágrafo anterior poderá ser relevada somente pelo Prefeito Municipal, mediante prova cabal de justificado motivo por parte do infrator, que deverá enviar requerimento ao "Conselho de Farmácias e Drogarias", no prazo de 15 (quinze) dias a contar da sua notificação. Caberá ao referido órgão emitir um parecer a respeito do apelo interposto, de modo a auxiliar no julgamento do mesmo, sendo posteriormente toda a documentação encaminhada para decisão do Prefeito Municipal.

§ 3º - Somente o Prefeito Municipal poderá dispensar as farmácias e drogarias da escala de plantão, mediante requerimento do interessado, que deverá ser objeto de análise e parecer do "Conselho de Farmácias e Drogarias", ficando os referidos estabelecimentos sujeitos ao cumprimento dos horários fixados nesta Lei.

Artigo 7º - Fica criado pela presente Lei, um órgão consultivo e paritário único, que será denominado "Conselho das Farmácias e Drogarias", o qual terá como finalidade opinar e determinar sobre os casos previstos nesta Lei, sendo constituído por 03 (três) proprietários de farmácias ou drogarias, escolhidos mediante eleição entre os mesmos; 03 (três) componentes

Segue fls. 04.

Redação Final ao Projeto de Lei Nº 283/2003 - fls. 04.



CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

Estado de São Paulo

de órgãos municipais, sendo 01 (um) representante Prefeito Municipal, 01 (um) representante da fiscalização geral do município, 01 (um) representante da Secretaria Municipal da Saúde, 03 (três) representantes dos usuários, 01 (um) vereador indicado pela Câmara Municipal e 01 (um) representante da Associação Comercial.

§ 1º - O Conselho disposto no "caput" terá 01 (uma) Diretoria formada por 01 (um) Presidente e 01 (um) Secretário eleitos pelos próprios componentes do mesmo.

§ 2º - A Diretoria do Conselho cumprirá mandato de 02 (dois) anos, podendo seus integrantes serem reeleitos por uma vez.

§ 3º - Caberá ao Conselho promover campanhas educativas à população e cursos de reciclagem para os funcionários de farmácias e drogarias.

Artigo 8º - A elaboração dos grupos e plantões respectivos, reestruturação dos grupos e plantões, inclusões e exclusões de farmácias e drogarias nos grupos e plantões de que tratam os artigos desta Lei, serão feitos mediante indicação do "Conselho de Farmácias e Drogarias", com a homologação do Prefeito Municipal.

Artigo 09 - Todas as farmácias e drogarias (alopáticas, homeopáticas e fitoterápicas), incluindo as hospitalares da rede pública ou privada, ficam obrigadas a fixar, de maneira visível, no principal salão de atendimento ao público, e de maneira permanente, placas padronizadas citando o nome do estabelecimento, o nome do farmacêutico responsável, o número do seu registro no Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo, seu horário de trabalho no estabelecimento, bem como os números dos telefones do órgão de vigilância sanitária e do Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo para receberem reclamações e/ou sugestões sobre infrações a esta Lei.

Artigo 10 - O pedido de alvará de abertura de farmácias e drogarias será instruído com os documentos constitutivos da requerente, bem como por outros eventualmente previstos na legislação municipal vigente e no Código Sanitário do Estado de São Paulo.

Artigo 11 - Todos os estabelecimentos de que trata esta Lei ficam obrigados ao seu cumprimento, independentemente de sua localização.

Segue fls. 05.



CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

Estado de São Paulo

Redação Final ao Projeto de Lei Nº 283/2003 - fls. 05.

Artigo 12 – Nos bairros distantes a mais de 02 (dois) quilômetros da Igreja Matriz Nossa Senhora das Dores, considerada por esta Lei como o centro da cidade, onde existam duas ou mais farmácias ou drogarias, deverá uma delas permanecer em sistema de plantão nos finais de semana e feriados, obedecendo a escala de plantão indicada pelo Conselho de Farmácias e Drogarias e homologada pela Prefeitura Municipal.

Artigo 13 – Os casos omissos a esta Lei serão resolvidos através de ato do Chefe do Executivo, que para tanto deverá consultar o Conselho de Farmácias e Drogarias.

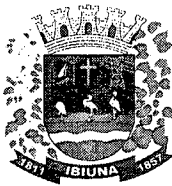
Artigo 14 – A presente Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

SALA DAS COMISSÕES, VEREADOR JOÃO
MELLO, EM 10 DE JULHO DE 2003.

LUIZ FERNANDO PEREIRA
PRESIDENTE DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

CORNÉLIO GABRIEL VIEIRA
VICE-PRESIDENTE

PAULO KENJI SASAKI
MEMBRO



CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

Estado de São Paulo

AUTÓGRAFO DE LEI N.º 266/2003

(Dispõe sobre o funcionamento dos estabelecimentos farmacêuticos na Estância Turística de Ibiúna, cria o Conselho das Farmácias e Drogarias e dá outras providências)

FÁBIO BELLO DE OLIVEIRA, Prefeito da Estância Turística de Ibiúna/SP, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei,

FAZ SABER que a Câmara Municipal da Estância Turística de Ibiúna/SP aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Artigo 1º - A presente Lei dispõe sobre a assistência farmacêutica na Estância Turística de Ibiúna/SP, regulamentando e normatizando o funcionamento do estabelecimento que extrair, produzir, fabricar, preparar, transformar, sintetizar, purificar, fracionar, embalar, controlar, distribuir, expedir e dispensar produtos destinados a promoção, proteção, manutenção e recuperação da saúde, bem como aqueles destinados à estética e medidas profiláticas.

Artigo 2º - Para efeitos desta Lei, são adotadas as seguintes definições:

I – Assistência Farmacêutica: conjunto de atividades de pesquisa, produção, controle, distribuição, armazenamento, dispensação e outras relacionadas à fármacos, insumos, medicamentos e correlatos, destinados à promoção, proteção, manutenção e recuperação da saúde, a nível individual ou coletivo;

II – Dispensação: ato de orientar e fornecer fármacos, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, a título remunerado ou não, pressupondo o conhecimento da ação farmacológica dos possíveis efeitos colaterais do medicamento, seu uso adequado e farmacovigilância;

III – Farmácia: unidade de prestação de serviço integrada ao Sistema Único de Saúde, destinada a prestar assistência e orientação sanitária, em nível individual ou coletivo, onde se procede a dispensação de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos ou manipulação de fórmulas magistrais e oficinais, participantes do sistema de farmacológica;

Segue fls. 02.



CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

Estado de São Paulo

Autógrafo de Lei de Lei Nº 266/2003 - fls. 02.

IV – Drograria: unidade de prestação de serviço integrada ao Sistema Único de Saúde, destinada a prestar assistência e orientação sanitária, em nível individual ou coletivo, onde se procede a dispensação de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos em suas embalagens originais.

V – Farmácia Homeopática: unidade de prestação de serviços integrada ao Sistema Único de Saúde, destinada a prestação e orientação sanitária, em nível individual ou coletivo, onde se procede a manipulação de medicamentos homeopáticos segundo a farmacopéia homeopática brasileira.

VI – Farmácia Fitoterápica: unidade de prestação de serviços integrada ao Sistema Único de Saúde, destinada a prestar assistência e orientação sanitária, em nível individual ou coletivo, onde se procede a dispensação e manipulação de plantas medicinais.

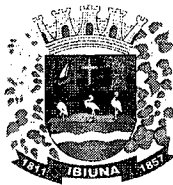
VII – Dispensário Farmacêutico: setor de uma unidade de saúde vinculada a uma farmácia de natureza pública, destinado a fornecer aos usuários dos serviços de saúde, medicamentos industrializados ou de manipulação, correlatos e outros.

VIII – Distribuidora: empresa que exerce o comércio atacadista, que armazena, representa, importa e exporta drogas fármacos, insumos, medicamentos, correlatos, cosméticos, saneamentos domissanitários e outros de interesse público.

Artigo 3º - Ressalvada a escala de plantão a ser elaborada pelo "Conselho de Farmácias e Drograrias", órgão consultivo criado pelo artigo 7º desta Lei, todas as farmácias e drograrias deverão permanecer obrigatoriamente abertas de segunda-feira à sábado, das 8h00 às 20h00, podendo também funcionar, em caso de autorização específica, das 6h00 às 23h00.

Artigo 4º - São considerados como dias de plantão, para efeitos desta lei, os domingos e feriados, ocasiões em que as farmácias e drograrias escaladas deverão abrir das 8h00 às 20h00.

§ 1º - Para o funcionamento em regime de plantão, que ocorrerá em sistema de revezamento, as farmácias e drograrias deverão ser organizadas em grupos, sendo cada um deles formado por pelo menos 02 (duas) farmácias ou drograrias, distribuídas geograficamente de forma organizada e racional. Nos termos do artigo 3º, "caput", o "Conselho de Farmácias e Drograrias" decidirá quantos estabelecimentos, por grupo, funcionarão em cada dia de plantão.



CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

Estado de São Paulo

Autógrafo de Lei Nº 266/2003 - fls. 03.

Artigo 5º - O Prefeito Municipal deverá autorizar o funcionamento das farmácias e drogarias, mediante requerimento, que poderá ser submetido à aprovação do "Conselho de Farmácias e Drogarias", onde o interessado, com exceção daquele que requerer o funcionamento em período ininterrupto de 24h00, deverá comprometer-se a respeitar os plantões dos grupos.

Artigo 6º - Constituem infrações aos dispositivos desta Lei :

- a) abrir ou fechar o estabelecimento fora dos horários previstos nesta Lei ou em desacordo com o seu alvará de funcionamento;
- b) deixar de funcionar o estabelecimento em dia de sua escala, ou de atender em plantão para o qual não esteja designado.

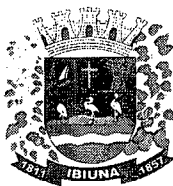
§ 1º - Em caso de infração aos preceitos da presente Lei, ficará o estabelecimento infrator sujeito a multa de 100 (cem) Unidades Fiscais do Município, duplicada em caso de reincidência.

§ 2º - A multa a que se refere o parágrafo anterior poderá ser relevada somente pelo Prefeito Municipal, mediante prova cabal de justificado motivo por parte do infrator, que deverá enviar requerimento ao "Conselho de Farmácias e Drogarias", no prazo de 15 (quinze) dias a contar da sua notificação. Caberá ao referido órgão emitir um parecer a respeito do apelo interposto, de modo a auxiliar no julgamento do mesmo, sendo posteriormente toda a documentação encaminhada para decisão do Prefeito Municipal.

§ 3º - Somente o Prefeito Municipal poderá dispensar as farmácias e drogarias da escala de plantão, mediante requerimento do interessado, que deverá ser objeto de análise e parecer do "Conselho de Farmácias e Drogarias", ficando os referidos estabelecimentos sujeitos ao cumprimento dos horários fixados nesta Lei.

Artigo 7º - Fica criado pela presente Lei, um órgão consultivo e paritário único, que será denominado "Conselho das Farmácias e Drogarias", o qual terá como finalidade opinar e determinar sobre os casos previstos nesta Lei, sendo constituído por 03 (três) proprietários de farmácias ou drogarias, escolhidos mediante eleição entre os mesmos; 03 (três) componentes de órgãos municipais, sendo 01 (um) representante Prefeito Municipal, 01 (um) representante da fiscalização geral do município, 01 (um) representante da Secretaria Municipal da Saúde, 03 (três) representantes dos usuários, 01 (um) Vereador indicado pela Câmara Municipal e 01 (um) representante da Associação Comercial.

§ 1º - O Conselho disposto no "caput" terá 01 (uma) Diretoria formada por 01 (um) Presidente e 01 (um) Secretário eleitos pelos próprios componentes do mesmo.



CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

Estado de São Paulo

Autógrafo de Lei Nº 266/2003 - fls. 04.

§ 2º - A Diretoria do Conselho cumprirá mandato de 02 (dois) anos, podendo seus integrantes serem reeleitos por uma vez.

§ 3º - Caberá ao Conselho promover campanhas educativas à população e cursos de reciclagem para os funcionários de farmácias e drogarias.

Artigo 8º - A elaboração dos grupos e plantões respectivos, reestruturação dos grupos e plantões, inclusões e exclusões de farmácias e drogarias nos grupos e plantões de que tratam os artigos desta Lei, serão feitos mediante indicação do "Conselho de Farmácias e Drogarias", com a homologação do Prefeito Municipal.

Artigo 9º - Todas as farmácias e drogarias (alopáticas, homeopáticas e fitoterápicas), incluindo as hospitalares da rede pública ou privada, ficam obrigadas a fixar, de maneira visível, no principal salão de atendimento ao público, e de maneira permanente, placas padronizadas citando o nome do estabelecimento, o nome do farmacêutico responsável, o número do seu registro no Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo, seu horário de trabalho no estabelecimento, bem como os números dos telefones do órgão de vigilância sanitária e do Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo para receberem reclamações e/ou sugestões sobre infrações a esta Lei.

Artigo 10 - O pedido de alvará de abertura de farmácias e drogarias será instruído com os documentos constitutivos da requerente, bem como por outros eventualmente previstos na legislação municipal vigente e no Código Sanitário do Estado de São Paulo.

Artigo 11 - Todos os estabelecimentos de que trata esta Lei ficam obrigados ao seu cumprimento, independentemente de sua localização.

Artigo 12 - Nos bairros distantes a mais de 02 (dois) quilômetros da Igreja Matriz Nossa Senhora das Dores, considerada por esta Lei como o centro da cidade, onde existam duas ou mais farmácias ou drogarias, deverá uma delas permanecer em sistema de plantão nos finais de semana e feriados, obedecendo a escala de plantão indicada pelo Conselho de Farmácias e Drogarias e homologada pela Prefeitura Municipal.

Artigo 13 - Os casos omissos a esta Lei serão resolvidos através de ato do Chefe do Executivo, que para tanto deverá consultar o Conselho de Farmácias e Drogarias.

Segue fls. 05.



CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

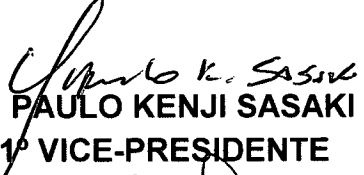
Estado de São Paulo

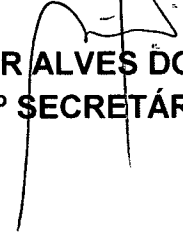
Autógrafo de Lei Nº 266/2003 - fls. 05.

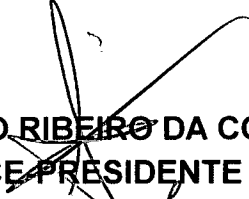
Artigo 14 – A presente Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**GABINETE DO PRESIDENTE DA CÂMARA
MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA, AOS 10 DIAS DO MÊS DE
JULHO DE 2003.**


ALEXANDRE BELLO DE OLIVEIRA
PRESIDENTE


PAULO KENJI SASAKI
1º VICE-PRESIDENTE


SALVADOR ALVES DOS SANTOS
1º SECRETÁRIO


LEÔNCIO RIBEIRO DA COSTA
2º VICE-PRESIDENTE


VALDECIR FRIOLI
2º SECRETÁRIO



CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

Estado de São Paulo

Rua XV de Novembro, 299 – 18150-000 – Ibiúna – SP., - Fone/Fax: (15) 241-1266

e-mail: cmibiuna@interlegis.gov.br

Ofício GPC nº. 370/2003

Ibiúna, 11 de julho de 2003.

SENHOR PREFEITO:

Através do presente, encaminho a Vossa Excelência o **AUTÓGRAFO DE LEI N.º. 266/2003**, referente ao Projeto de Lei nº. 041/03, nesta Casa tramitou com o nº. 283/2003, que "Dispõe sobre o funcionamento dos estabelecimentos farmacêuticos na Estância Turística de Ibiúna, cria o Conselho das Farmácias e Drogarias, e dá outras providências.", aprovado na Sessão Extraordinária realizada no dia 10 p. passado.

Sem mais, valho-me do ensejo para apresentar os protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,


ALEXANDRE BELLO DE OLIVEIRA
PRESIDENTE

AO EXMO. SR.

FÁBIO BELLO DE OLIVEIRA

DD. PREFEITO DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA.

N E S T A.

Recebi 11/07/03
nie



CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

Estado de São Paulo

**Rua XV de Novembro, 299 – 18150-000 – Ibiúna – SP. - Fone/Fax: (15) 241-1266
e-mail: cmibiuna@interlegis.gov.br**

CERTIDÃO:

Certifico que o Projeto de Lei nº. 283/2003 de autoria do Chefe do Executivo deu entrada na Secretaria Administrativa da Câmara no dia 08 de julho passado, acompanhado do Ofício GP nº. 580/2003 também do Chefe do Executivo, solicitando convocação extraordinária para deliberação da proposição.

Certifico mais, convocada regimentalmente uma Sessão Extraordinária para o dia 10 de julho de 2003, na Ordem do Dia da referida Sessão Extraordinária foi lido o Projeto de Lei nº. 283/2003, e apresentado as Emendas Modificativas nºs. 01, 02, 03 e 04 de autoria do Vereador João Benedicto de Mello Neto, e após apresentado o parecer conjunto das Comissões de Justiça e Redação; Finanças e Orçamento; Obras, Serviços Públicos e Atividades Privadas; e Educação, Saúde e Assistência Social ao projeto original bem como as Emendas Modificativas.

Certifico ainda que colocado em discussão e votação o Projeto de Lei nº. 283/2003 salvo as Emendas foi aprovado por dezesseis votos favoráveis e uma ausência do Vereador Cornélio Gabriel Vieira. Colocada em discussão e votação nominal a Emenda Modificativa nº. 01 de autoria do Vereador João Benedicto de Mello Neto ao Projeto de Lei nº. 283/2003 foi rejeitada por nove votos contrários dos Vereadores Luiz Fernando Pereira, Juvenal Dias Ribeiro, Alexandre Bello de Oliveira, Magaly Aparecida Prestes Preto, Leôncio Ribeiro da Costa, Benedito Vieira Martins, Jair Cardoso de Oliveira, Paulo Dias de Moraes e Fortunato Coelho Ramalho; e sete favoráveis dos Vereadores Paulo Kenji Sasaki, Valdecir Frioli, Juventino Vieira Dias, Salvador Alves dos Santos, Roque José Pereira, Lázaro Antonio de Freitas e João Benedicto de Mello Neto, e uma ausência do Vereador Cornélio Gabriel Vieira. Colocada em discussão e votação nominal a Emenda Modificativa nº. 02 de autoria do Vereador João Benedicto de Mello Neto ao Projeto de Lei nº. 283/2003 constatou o seguinte quorum, oito votos contrários dos Vereadores Luiz Fernando Pereira, Juvenal Dias Ribeiro, Alexandre Bello de Oliveira, Magaly Aparecida Prestes Preto, Leôncio Ribeiro da Costa, Paulo Kenji Sasaki, Valdecir Frioli e Salvador Alves dos Santos; e oito votos favoráveis dos Vereadores Benedito Vieira Martins, Juventino Vieira Dias, Jair Cardoso de Oliveira, Paulo Dias de Moraes, Fortunato Coelho Ramalho, Roque José Pereira, Lázaro Antonio de Freitas e João Benedicto de Mello Neto, e uma ausência do Vereador Cornélio Gabriel Vieira, e no desempate o Presidente Alexandre Bello de Oliveira regimentalmente votou novamente contrário a Emenda Modificativa nº. 02 de autoria do Vereador João Benedicto de Mello Neto, sendo portanto rejeitada por nove votos contrários e oito favoráveis. Colocada em discussão e votação nominal a Emenda Modificativa nº. 03 de autoria do Vereador João Benedicto de Mello Neto ao Projeto de Lei nº. 283/2003 foi rejeitada por doze votos contrários dos Vereadores Luiz Fernando Pereira, Juvenal Dias

31



CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

Estado de São Paulo

Rua XV de Novembro, 299 – 18150-000 – Ibiúna – SP. - Fone/Fax: (15) 241-1266

e-mail: cmibiuna@interlegis.gov.br

Certidão Projeto de Lei nº. 283/2003 – fls. 02

Ribeiro, Alexandre Bello de Oliveira, Magaly Aparecida Prestes Preto, Leôncio Ribeiro da Costa, Paulo Kenji Sasaki, Valdecir Frioli, Benedito Vieira Martins, Juventino Vieira Dias, Jair Cardoso de Oliveira, Paulo Dias de Moraes e Fortunato Coelho Ramalho; e quatro votos favoráveis dos Vereadores Salvador Alves dos Santos, Roque José Pereira, Lázaro Antonio de Freitas e João Benedicto de Mello Neto, e uma ausência do Vereador Cornélio Gabriel Vieira. Colocada em discussão e votação nominal a Emenda Modificativa nº. 04 de autoria do Vereador João Benedicto de Mello Neto ao Projeto de Lei nº. 283/2003 foi aprovada por dezesseis votos favoráveis dos Vereadores Luiz Fernando Pereira, Juvenal Dias Ribeiro, Alexandre Bello de Oliveira, Magaly Aparecida Prestes Preto, Leôncio Ribeiro da Costa, Paulo Kenji Sasaki, Valdecir Frioli, Benedito Vieira Martins, Juventino Vieira Dias, Jair Cardoso de Oliveira, Paulo Dias de Moraes, Fortunato Coelho Ramalho, Salvador Alves dos Santos, Roque José Pereira, Lázaro Antonio de Freitas e João Benedicto de Mello Neto e uma ausência do Vereador Cornélio Gabriel Vieira.

Certifico também que em virtude da aprovação do Projeto de Lei nº. 283/2003, bem como da Emenda Modificativa nº. 04 foram os mesmos encaminhados a Comissão de Justiça e Redação para elaborar a Redação Final, e referida Redação Final inscrita para discussão e votação na Ordem do Dia da Sessão Extraordinária da mesma data de 10 de julho de 2003, conforme anunciado no final da Ordem do Dia da primeira Sessão Extraordinária do dia 10 p. passado.

Certifico finalmente que a Redação Final ao Projeto de Lei nº. 283/2003 foi apresentada pela Comissão de Justiça e Redação na Ordem do Dia da segunda Sessão Extraordinária do dia 10 de julho de 2003, e após colocada em discussão e votação a Redação Final ao Projeto de Lei nº. 283/2003 foi aprovada por quatorze votos favoráveis e três ausências dos Vereadores Jair Cardoso de Oliveira, Juventino Vieira Dias e Cornélio Gabriel Vieira.

Certifico finalmente que em virtude da aprovação da Redação Final ao Projeto de Lei nº. 283/2003, foi elaborado o Autógrafo de Lei nº. 266/2003, encaminhado através do Ofício GPC nº. 370/2003, da presente data.

Ibiúna, 11 de julho de 2003.

Amaral Gabriel Vieira
Secretário de Div. do Processo Legislativo